



Ofício nº 038/2025/PARANATINGA-PREV

Câmara Municipal de Paranatinga
09/07/2025
Hs.: 08:58
Ass.: *Thierry S. Centurio*

Paranatinga - MT, 09 de julho de 2025.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente, fazemos uso do presente para manifestar sobre os valores percebidos em folha. Insta esclarecer que nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, é vedado o pagamento de vencimentos, proventos ou pensões acima do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas na própria Carta Magna. Essa norma impõe um teto constitucional único, aplicável aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive estabelecendo que nos municípios, tais valores são limitados ao subsídio do prefeito.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se com o limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito

[Assinatura]



do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifei)

Vale ressaltar, que a Lei Orgânica do Município de Paranatinga/MT, no artigo 13, inciso XXI, reproduz o apregoado no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, portanto, o ato normativo municipal em comento está em perfeita harmonia com os dizeres da Lex Fundamentalis, a saber:

Art. 13. A administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito.** (grifo nosso)

É oportuno ainda destacar que o STF, firmou entendimento no sentido de que o respeito ao teto constitucional é regra de observância obrigatória para os entes federativos. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 42 determina:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

Apesar da súmula retromencionada tratar de reajustes, ela reforça o princípio federativo e a autonomia dos entes para observar o limite constitucional, sendo a jurisprudência reiterada no sentido de que a observância ao teto é instrumento de moralidade administrativa e controle do

gasto público com pessoal, nos moldes dos princípios do art. 37, caput, da Constituição.

Assim, no âmbito dos RPPS, a limitação do teto constitucional deve ser aplicada de forma rigorosa, conforme a legislação infraconstitucional (Lei nº9.717/98) e atos normativo locais, como forma de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

No caso em questão, conforme consulta no portal de transparência, tem-se que o subsídio do prefeito está no valor de R\$ 26.118,80 (vinte e seis mil e cento e dezoito reais e oitenta centavos). Motivo este, pelo qual solicitamos análise das remunerações dos servidores concedidas por este ente, como também da Lei que institui o plano de cargos e carreiras.

Sendo o que tenho para o momento, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos. Aproveito a ocasião para renovar meus sinceros votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,



MÁRCIA PEREIRA DE LIMA SHUENQUENER
Diretora Executiva do Paranatinga-Prev
Portaria 209/2022

LUCIANE CRISTINA NUNES
Presidente da Câmara